

Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 13 de Setembro de 1988, por despacho de 15 de Novembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação e prestação de termo de identidade e residência.

30 de Novembro de 2005. — O Juiz de Direito, *António José Martins Cabral*. — O Oficial de Justiça, *Paulo Alexandre E. Ribeiro*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SILVES

Aviso de contumácia n.º 1977/2006 — AP. — A Dr.ª Sandra Alves, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Silves, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 314/02.5GBSLV, pendente neste Tribunal contra a arguida Sara Maria da Silva Madeira, filha de António Duarte Madeira e de Elisa Vicente da Silva Madeira, nascida em 15 de Outubro de 1972, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 9877422, com domicílio na Rua da Fonte, Joaninho, Abitureiras, 2000 Santarém, por se encontrar acusada da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 22 de Junho de 2002, foi a mesma declarada contumaz, em 18 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a passagem imediata de mandados de detenção para efeitos do disposto no artigo 336.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração e a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado de registo criminal e certidões de nascimento e casamento, bem como quaisquer outras certidões ou registos junto de autoridades públicas.

2 de Dezembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Sandra Alves*. — O Oficial de Justiça, *João Rodrigues*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SILVES

Aviso de contumácia n.º 1978/2006 — AP. — O Dr. Eduardo de Sousa Paiva, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Silves, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 236/03.2TAABF, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel de Sousa Rodrigues, filho de José Maria Rodrigues e de Emília de Jesus Castro Sousa, natural de Fafe, Fafe, Fafe, de nacionalidade portuguesa, com domicílio na 251 Rue de Lonawy L-4831, Rodange, Luxemburgo, por se encontrar acusado da prática de um crime de violação da obrigação de alimentos, previsto e punido pelo artigo 250.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 1 de Maio de 2001 e por despacho de 22 de Novembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

5 de Dezembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Eduardo de Sousa Paiva*. — A Oficial de Justiça, *Helena Maria Eugénio Sande*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SINTRA

Aviso de contumácia n.º 1979/2006 — AP. — A Dr. Ana Paula Paes de Carvalho, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que no Processo comum (tribunal singular), n.º 885/02.6PCSNT, pendente neste Tribunal contra o arguido Júlio José Gonçalves Menezes Lopes, filho de Luís Casimira Lopes e de Rosa Pina Lopes, natural de Timor, de nacionalidade timorense, nascido em 30 de Novembro de 1973, titular do bilhete de identidade n.º 12930516 com domicílio em Impasse Cidade Angra do Heroísmo, 1, 5.º direito, 2735 Cacém, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Có-

digo Penal, por despacho de 25 de Novembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção.

29 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Paes de Carvalho*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fátima Ferreira da Cruz Gaspar Faustino*.

Aviso de contumácia n.º 1980/2006 — AP. — A Dr.ª Ana Paula Paes de Carvalho, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 1076/03.4TASNT, pendente neste Tribunal contra o arguido José Armindo Fonseca Silva, filho de Armindo Henriques da Silva e de Berta Maria da Fonseca Silva, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 11 de Julho de 1958, titular do bilhete de identidade n.º 5037715, com domicílio na Rua da Fraternidade, 1, bloco I, lote 3-4F, Monte Abraão, 2745 Queluz, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, praticado em 18 de Março de 2003, por despacho de 25 de Novembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por descriminalização.

29 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Paes de Carvalho*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fátima Ferreira da Cruz Gaspar Faustino*.

Aviso de contumácia n.º 1981/2006 — AP. — A Dr.ª Ana Paula Paes de Carvalho, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que no Processo comum (tribunal singular), n.º 244/95.5PASNT, pendente neste Tribunal contra o arguido João Manuel Fonseca Maria, filho de Armando Augusto Maria e de Silvina da Silva Fonseca, natural da Penha de França, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de Junho de 1954, casado, titular do bilhete de identidade n.º 4899518, com domicílio na Rua Infante Santo, 1, Quarteira, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 29 de Dezembro de 1994, por despacho de 25 de Novembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por descriminalização do crime.

29 de Novembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Paes de Carvalho*. — A Oficial de Justiça, *Maria Fátima Ferreira da Cruz Gaspar Faustino*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SINTRA

Aviso de contumácia n.º 1982/2006 — AP. — A Dr.ª Maria da Encarnação C. Honrado, juíza de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Sintra, faz saber que no Processo comum (tribunal singular), n.º 209/99.8GGLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Sérgio Manuel do Nascimento Mesquita Oliveira, filho de João Mesquita de Oliveira e de Idília do Nascimento Curralo Oliveira, natural da África do Sul, nascido em 14 de Março de 1976, titular do bilhete de identidade n.º 11647798, com domicílio na Rua de Timor, lote 4, 1.º, direito, Parede, 2775 Parede, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física por negligência (em outras circunstâncias), previsto e punido pelo artigo 148.º do Código Penal, praticado em 11 de Maio de 1999 e um crime de omissão de auxílio, previsto e punido pelo artigo 200.º do Código Penal, praticado em 11 de Maio de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Dezembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter